



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 024/2025 – GAG/CJ

Brasília, 14 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013, que "institui a Política Distrital de Atenção ao Jovem e dá outras providências", e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 14/03/2025, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=165602407 código CRC= 7549B2AF.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04036-00000410/2024-43

Doc. SEI/GDF 165602407



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013, que 'Institui a Política Distrital de Atenção ao Jovem e dá outras providências', e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal é responsável pela implantação, manutenção e coordenação dos Centros de Juventude.

...

Art. 14. ...

Parágrafo único. O CPJ é coordenado pelo órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal, por meio da Coordenadoria de Juventude.

...

Art. 17. As despesas para execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º A gestão e a execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013, ficam transferidas para o órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os contratos e instrumentos congêneres vinculados à execução da referida política distrital passam a ser de responsabilidade do órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal.

Art. 3º Compete ao órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal a observância dos atos normativos que regulamentam a Política Distrital de Atenção ao Jovem do Distrito Federal, bem como editar atos complementares para garantir a execução da referida política.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal deve adotar as providências cabíveis para transferir as dotações orçamentárias disponíveis da referida política para a unidade orçamentária do órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 17/2024 – SEFJ/GAB

Brasília, 31 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Minuta de Decreto que transfere a gestão e a execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013, para a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.

Em conformidade com o [DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022](#), disponho das seguintes informações:

1. DA JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO CLARO E OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013, visa instituir os parâmetros e diretrizes de uma Política Distrital de Atenção aos jovens do Distrito Federal, constituindo um arcabouço institucional, cujo objetivo é garantir um caráter de política de Estado às iniciativas em favor do seguimento jovem da nossa sociedade.

Ademais, a referida norma foi editada a partir dos parâmetros especificados na própria Lei, os quais permite os entes públicos estabelecer o escopo, metas e objetivos quantificáveis para as ações com interesse no público jovem e em favor da integração das novas gerações ao processo de desenvolvimento do Distrito Federal.

Nesse sentido, cabe descrever que os componentes que deram origem à Política Distrital de Atenção ao Jovem e estão descritos no art. 2º da Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013, são:

1. Centros de Juventude;
2. Programa Renda Jovem de Cidadania;
3. o Comitê Intragovernamental Permanente de Acompanhamento e Articulação das Ações para a Juventude - CPJ;
4. o Conselho de Juventude do Distrito Federal

Cabe registrar que a referida Lei foi editada no ano de 2013, e que atualmente existem outros componentes atualizados, divididos entre Programas e Projetos que podem fundamentar e constituir essa importante Política Distrital de Atenção ao Jovem.

Nesse sentido, cabe destacar que atualmente a gestão e execução da Política Distrital de

atenção ao Jovem é de competência da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e por esse motivo a presente proposta visa transferir para a Secretaria de Estado da Família e Juventude a função de gestão e execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013.

Essa mudança estratégica busca alinhar a gestão da iniciativa com os objetivos e competências específicas da Secretaria de Estado da Família e Juventude, promovendo uma abordagem mais integrada, alinhada e sinérgica, capaz de potencializar os resultados e impactos positivos da Política Distrital de Atenção ao Jovem em todo o Distrito Federal.

Nessa toada, importa destacar que a mudança de gestão e execução expressa um cuidado com o seguimento jovem que atualmente tem como representante governamental a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, de modo que a presente proposição reflete o completo alinhamento dos objetivos descritos na referida Lei com as competências legais da Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, descritas inclusive no Regimento Interno da SEFJ, descritas no Art. 2º da [PORTARIA Nº 190, DE 21 DE MARÇO DE 2023](#).

Ainda, cabe mencionar que a presente proposição demonstra, além de um cuidado com o público jovem, uma preocupação com a eficiência e eficácia quanto à implementação e concretização das políticas públicas destinadas ao público jovem.

Dessa forma, resta claro que a presente Minuta de Decreto representa um passo crucial para aprimorar a execução da "Política Distrital de Atenção ao Jovem", alinhando-a aos princípios, competências e objetivos que norteiam a atuação da Secretaria de Estado da Família e Juventude.

2. DA SÍNTESE DO PROBLEMA CUJA PROPOSIÇÃO VISA SOLUCIONA

Cabe destacar que desde o ano de 2013, a gestão da Política Distrital de Atenção ao Jovem compete à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, sendo esse um órgão de suma importância que tem como atribuição promover assistência direta ao Governador, além de ter como objetivo fortalecer a articulação das administrações regionais com os outros órgãos do Governo do Distrito Federal, dando maior celeridade à prestação dos serviços públicos e à resolução das demandas encaminhadas pela população.

Nessa toada, destaca-se que a Secretaria de Estado de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal atualmente é o órgão do Poder Executivo do Distrito Federal especializado no público jovem do Distrito Federal, além de ser responsável pela organização, elaboração de planos e políticas públicas voltadas à garantia dos direitos desses jovens. Sendo assim, a presente transferência evita a duplicidade de trabalho desempenhado por dois órgãos do Distrito Federal, de modo que centraliza a gestão e execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem no órgão especializado no seguimento jovem.

Por fim, a mudança da gestão e execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem visa não apenas uma maior eficiência na execução das Políticas Públicas destinadas ao público jovem, como também alinha o tema da Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013 com as competências desta Secretaria de Estado, estabelecidas no seu Regimento Interno, [PORTARIA Nº 190, DE 21 DE MARÇO DE 2023](#).

3. IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO DE CRIAÇÃO DE LEI

A presente proposição transfere a gestão e a execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013, para a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.

Dessa forma, a norma afetada pela presente proposição é a Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013.

4. DA NECESSIDADE DE QUE A MATÉRIA SEJA DISCIPLINADA POR ATO DO GOVERNADOR E NÃO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL

PROPONENTE

Verifica-se que a proposição normativa em questão é de competência do Distrito Federal e que a sua iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, estando ausentes quaisquer vícios, conforme se depreende da inteligência do art. 14, c/c o art. 71, inciso II e art. 100, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – ao Governador;

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

5. DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA

A conveniência fica evidente no caso em tela, tendo em vista que a transferência da gestão e execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem para Secretaria de Estado da Família e Juventude, tem o condão de dar celeridade à execução de fato do arcabouço de ações e instrumentos destinados à garantia dos direitos do público jovem.

Ademais, a referida mudança visa promover uma maior proximidade com os jovens, visto que poderá contribuir de maneira mais efetiva e cirúrgica quanto às necessidades e aspirações dos jovens. Além de visar promover uma agilidade na tomada de decisões, sendo este o órgão governamental específico para tratar de assuntos relacionados ao público jovem.

Oportuno porque a missão do Estado é de contribuir significativamente para a melhoria das condições de vida dos jovens no Distrito Federal, além de se tratar de medida necessária que, além de ser socialmente adequada, é também constitucional em todos os âmbitos formal e material e visa garantir os direitos dos jovens do Distrito Federal, complementando as legislações já vigentes.

6. DA APRECIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

A urgência se faz visível pela contribuição com relação à melhoria das condições de vidas dos jovens do Distrito Federal, além de visar a garantia e execução das políticas públicas destinadas ao jovem.

Ademais, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado da Família e Juventude é o órgão governamental, especializado em assuntos relacionados à juventude, além de possuir um corpo técnico com conhecimentos especializados em juventude.

Dessa forma, faz-se necessária a apreciação da presente proposição em caráter de URGÊNCIA, visto que a mudança promoverá políticas públicas mais alinhadas e afinadas para atender as necessidades e aspirações dos jovens que é uma parcela de suma importância para a sociedade, e ao mesmo tempo vital para o desenvolvimento contínuo e sustentável da humanidade.

Ante os elementos motivadores ora expostos, previstos no artigo 3º, I, do Decreto nº 43.130/22, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Isto posto, Excelentíssimo Senhor Governador, são essas as razões que justificam o encaminhamento da presente Minuta de Decreto à Câmara Legislativa do Distrito Federal, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o auxílio no sentido da aprovação da presente

proposição, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO DELMASSO
SECRETÁRIO DE ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr.0282125-7, Secretário(a) de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, em 06/08/2024, às 16:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **147331297** código CRC= **E0D7F9DB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Comercial Sul, Edifício Luiz Carlos Botelho Quadra 4, Bloco A, 5º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio

04036-00000410/2024-43

Doc. SEI/GDF 147331297



Governo do Distrito Federal
Vice-Governadoria

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração de Orçamento - VGDF/SUAG

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os fins do disposto no artigo 3º, inciso III, alínea "a" do Decreto Distrital n.º 43.130, de 23 de março de 2022, que a presente proposta (150101271), que transfere a gestão e a execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei 5.142, de 31 de julho de 2013, para a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, não acarretará em aumento de despesas aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.

CINTHIA NUNES MENDES DE SOUSA

Subsecretária de Administração Geral - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA NUNES MENDES DE SOUSA - Matr.1712605-3, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 25/09/2024, às 15:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador= 152042565](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152042565) código CRC= **26533716**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>

04036-00000410/2024-43

Doc. SEI/GDF 152042565



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
VICE-GOVERNADORIA

Assessoria Jurídico-Legislativa da Vice-Governadoria

Nota Jurídica N.º 44/2024 - VGDF/AJL

Brasília-DF, 24 de setembro de 2024.

Processo nº: 04036-00000410/2024-43

Interessada: Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal

Assunto Minuta de Proposta de Lei.

EMENTA: **DIREITO**
ADMINISTRATIVO. **MINUTA**
DE PROPOSTA DE LEI. VIABILIDADE.

I – Nos termos do artigo 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Necessária observância dos ditames do Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;

III – Regularidade jurídico-formal da proposta de Anteprojeto de Lei apresentada, ressaltando que a sua viabilidade está condicionada à observância das considerações feitas neste opinativo.

1. **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de proposta de Minuta de Anteprojeto de Proposta de Lei que *Transfere a gestão e a execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei 5.142, de 31 de julho de 2013, para a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal* (150101271).

A Proposta do Anteprojeto de Lei consta no documento juntado aos autos, cuja transcrição segue abaixo:

PROJETO DE LEI Nº XXXX, DE XX DE XXXX DE 2024

Transfere a gestão e a execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei 5.142, de 31 de julho de 2013, para a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIV DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º A gestão e a execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei 5.142, de 31 de julho de 2013, ficam transferidas para o órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal

Parágrafo único. Os contratos e instrumentos congêneres vinculados a execução da referida política distrital passam a ser de responsabilidade do órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal

Art. 2º Compete ao órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal a observância dos atos normativos que regulamentam a Política Distrital de Atenção ao Jovem do Distrito Federal, bem como editar atos complementares para garantir a execução da referida política.

Art. 3º A Secretaria de Estado **de Estado** de Economia do Distrito Federal deverá adotar as providências cabíveis para transferir as dotações orçamentárias disponíveis da referida política para a unidade orçamentária do órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos vieram instruídos com a Nota Técnica 9 (146158302), e Exposição de Motivos 17 (147331297) da pasta solicitante. Presente a elaboração de declaração do ordenador de despesas do proponente sobre o impacto orçamentário e financeiro da medida (148754904).

O Gabinete desta Vice-Governadoria solicita análise e manifestação prévia desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da Proposta de Minuta de Anteprojeto de Lei apresentada.

É o relatório. Segue exame.

2. DO MÉRITO

Primeiramente, observa-se que, sob o aspecto formal, compete ao Chefe do Poder Executivo Distrital iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, cabendo informar que a matéria versada nestes autos se relaciona com o disposto no art. 100, inciso VI da LODF, *in verbis*:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: [...]

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

A matéria colacionada aos autos versa sobre **Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei 5.142, de 31 de julho de 2013 (proteção à infância e à juventude)**, sendo competência do Distrito Federal legislar concorrentemente com a União e Estados, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal da matéria. Nesse sentido preconiza a Constituição Federal e Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - **proteção à infância e à juventude;** [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar

sobre:

XIII - proteção à infância e à juventude;

Logo, considerando que o Chefe do Executivo, nos termos do inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é competente para deflagrar o processo legislativo atinente a regras sobre **Proteção à Infância e à Juventude**, tem-se por regular a minuta no tocante à legitimidade para sua iniciativa.

Pois bem, no que concerne às normas para elaboração de proposta de projetos de lei, o Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022, dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - **exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão** ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II- manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente;
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III- declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

- c) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
- d) a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- e) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição , contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
 - b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
 - c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
 - d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
 - e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
 - f) o prazo para implementação, quando couber;
 - g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
 - h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
 - i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;
- § 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.
- § 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.
- § 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

Desta forma, em análise de conformidade com o ordenamento vigente, em especial, art. 3º, inciso II, do Decreto supramencionado, verifica-se que a proposta de Anteprojeto de Lei está fundamentadas no art. 100, inciso VI, LODEF, cabendo informar que a proposição se amolda ao aspecto discricionário do Chefe do Poder Executivo, não invadindo as competências da União ou de outro Ente Federativo. Consequentemente, a proposta não reverbera consequência jurídica relevante ou ocasiona controvérsias jurídicas quanto à matéria apresentada, haja vista estão amparadas no interesse e na conveniência da Administração em legislar sobre a Proteção à Infância e à Juventude.

No tocante à análise de constitucionalidade, legalidade e legística, a proposta preenche os aspectos legais enquadrados nos ditames da LC Distrital nº 13/96 quanto à elaboração e redação, mormente sendo a matéria de iniciativa do Poder Executivo Distrital.

Cumprе mencionar que a minuta do Anteprojeto de Lei carece de algumas modificações, a fim de se adequar ao disposto no **Guia Prático para Elaboração, Alteração, Encaminhamento e Exame de Propostas de Decreto e Projeto de Lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal da Casa Civil do Distrito Federal**, sendo necessária a correção de erros materiais negritados a seguir:

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

(O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:)

(...)

Art. 3º A Secretaria de Estado ~~de Estado~~ de Economia do Distrito Federal deverá adotar as providências cabíveis para transferir as dotações orçamentárias disponíveis da referida política para a unidade orçamentária do órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal.

Ressalto que a proposição e a alteração dos atos normativos, além da elaboração dos documentos exigidos pelo Decreto nº 43.130/22, deverão observar a estrutura, redação e legística estabelecidas pela [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#) e suas alterações ou outra norma que lhe sobrevenha. **Cabendo, ainda, realizar as alterações cabíveis, de acordo com o Manual de Elaboração de Textos Legislativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

A matéria aborda política pública para **Proteção à Infância e à Juventude**, tendo como objetivo *transferir a gestão e a execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei 5.142, de 31 de julho de 2013, para a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.*

Prosseguindo, os requisitos indicados na proposta escudam-se nas razões apresentadas pelo Secretário de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, nos termos a seguir transcritos:

DA JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO CLARO E OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013, visa instituir os parâmetros e diretrizes de uma Política Distrital de Atenção aos jovens do Distrito Federal, constituindo um arcabouço institucional, cujo objetivo é garantir um caráter de política de Estado às iniciativas em favor do seguimento jovem da nossa sociedade.

Ademais, a referida norma foi editada a partir dos parâmetros especificados na própria Lei, os quais permite os entes públicos estabelecer o escopo, metas e objetivos quantificáveis para as ações com interesse no público jovem e em favor da integração das novas gerações ao processo de desenvolvimento do Distrito Federal.

Nesse sentido, cabe descrever que os componentes que deram origem à Política Distrital de Atenção ao Jovem e estão descritos no art. 2º da Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013, são:

1. Centros de Juventude;
2. Programa Renda Jovem de Cidadania;
3. o Comitê Intragovernamental Permanente de Acompanhamento e Articulação das Ações para a Juventude - CPJ;
4. o Conselho de Juventude do Distrito Federal

Cabe registrar que a referida Lei foi editada no ano de 2013, e que atualmente existem outros componentes atualizados, divididos entre Programas e Projetos que podem fundamentar e constituir essa importante Política Distrital de Atenção ao Jovem.

Nesse sentido, cabe destacar que atualmente a gestão e execução da Política Distrital de atenção ao Jovem é de competência da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e por esse motivo a presente proposta visa transferir para a Secretaria de Estado da Família e Juventude a função de gestão e execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei nº 5.142, de 31 de

julho de 2013.

Essa mudança estratégica busca alinhar a gestão da iniciativa com os objetivos e competências específicas da Secretaria de Estado da Família e Juventude, promovendo uma abordagem mais integrada, alinhada e sinérgica, capaz de potencializar os resultados e impactos positivos da Política Distrital de Atenção ao Jovem em todo o Distrito Federal.

Nessa toada, importa destacar que a mudança de gestão e execução expressa um cuidado com o seguimento jovem que atualmente tem como representante governamental a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, de modo que a presente proposição reflita o completo alinhamento dos objetivos descritos na referida Lei com as competências legais da Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, descritas inclusive no Regimento Interno da SEFJ, descritas no Art. 2º da [PORTARIA Nº 190, DE 21 DE MARÇO DE 2023](#).

Ainda, cabe mencionar que a presente proposição demonstra, além de um cuidado com o público jovem, uma preocupação com a eficiência e eficácia quanto à implementação e concretização das políticas públicas destinadas ao público jovem.

Dessa forma, resta claro que a presente Minuta de Decreto representa um passo crucial para aprimorar a execução da "Política Distrital de Atenção ao Jovem", alinhando-a aos princípios, competências e objetivos que norteiam a atuação da Secretaria de Estado da Família e Juventude.

DA SÍNTESE DO PROBLEMA CUJA PROPOSIÇÃO VISA SOLUCIONAR

Cabe destacar que desde o ano de 2013, a gestão da Política Distrital de Atenção ao Jovem compete à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, sendo esse um órgão de suma importância que tem como atribuição promover assistência direta ao Governador, além de ter como objetivo fortalecer a articulação das administrações regionais com os outros órgãos do Governo do Distrito Federal, dando maior celeridade à prestação dos serviços públicos e à resolução das demandas encaminhadas pela população.

Nessa toada, destaca-se que a Secretaria de Estado de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal atualmente é o órgão do Poder Executivo do Distrito Federal especializado no público jovem do Distrito Federal, além de ser responsável pela organização, elaboração de planos e políticas públicas voltadas à garantia dos direitos desses jovens. Sendo assim, a presente transferência evita a duplicidade de trabalho desempenhado por dois órgãos do Distrito Federal, de modo que centraliza a gestão e execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem no órgão especializado no seguimento jovem.

Por fim, a mudança da gestão e execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem visa não apenas uma maior eficiência na execução das Políticas Públicas destinadas ao público jovem, como também alinha o tema da Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013 com as competências desta Secretaria de Estado, estabelecidas no seu Regimento Interno, [PORTARIA Nº 190, DE 21 DE MARÇO DE 2023](#).

IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO DE CRIAÇÃO DE LEI

A presente proposição transfere a gestão e a execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013, para a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.

Dessa forma, a norma afetada pela presente proposição é a Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013.

DA NECESSIDADE DE QUE A MATÉRIA SEJA DISCIPLINADA POR ATO DO GOVERNADOR E NÃO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL PROPONENTE

Verifica-se que a proposição normativa em questão é de competência do Distrito Federal e que a sua iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, estando ausentes

quaisquer vícios, conforme se depreende da inteligência do art. 14, c/c o art. 71, inciso II e art. 100, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – ao Governador;

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA

A conveniência fica evidente no caso em tela, tendo em vista que a transferência da gestão e execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem para Secretaria de Estado da Família e Juventude, tem o condão de dar celeridade à execução de fato do arcabouço de ações e instrumentos destinados à garantia dos direitos do público jovem.

Ademais, a referida mudança visa promover uma maior proximidade com os jovens, visto que poderá contribuir de maneira mais efetiva e cirúrgica quanto às necessidades e aspirações dos jovens. Além de visar promover uma agilidade na tomada de decisões, sendo este o órgão governamental específico para tratar de assuntos relacionados ao público jovem.

Oportuno porque a missão do Estado é de contribuir significativamente para a melhoria das condições de vida dos jovens no Distrito Federal, além de se tratar de medida necessária que, além de ser socialmente adequada, é também constitucional em todos os âmbitos formal e material e visa garantir os direitos dos jovens do Distrito Federal, complementando as legislações já vigentes.

DA APRECIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

A urgência se faz visível pela contribuição com relação à melhoria das condições de vidas dos jovens do Distrito Federal, além de visar a garantia e execução das políticas públicas destinadas ao jovem.

Ademais, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado da Família e Juventude é o órgão governamental, especializado em assuntos relacionados à juventude, além de possuir um corpo técnico com conhecimentos especializados em juventude.

Dessa forma, faz-se necessária a apreciação da presente proposição em caráter de URGÊNCIA, visto que a mudança promoverá políticas públicas mais alinhadas e afinadas para atender as necessidades e aspirações dos jovens que é uma parcela de suma importância para a sociedade, e ao mesmo tempo vital para o desenvolvimento contínuo e sustentável da humanidade.

Ante os elementos motivadores ora expostos, previstos no artigo 3º, I, do Decreto nº 43.130/22, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Isto posto, Excelentíssimo Senhor Governador, são essas as razões que justificam o encaminhamento da presente Minuta de Decreto à Câmara Legislativa do Distrito Federal, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que concerne à geração de impacto orçamentário, consta nos autos a Declaração de Orçamento - VGDF/SUAG (148754904), atendendo ao disposto no artigo 3º, inciso III, do Decreto Distrital nº 43.130/2022, informando que: **a presente proposta (150101271) não acarretará em aumento de despesas aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.**

Acrescenta-se ainda, que a área técnica se manifestou sobre o mérito da proposição em congruência com o art. 3º, inciso IV do Decreto nº 43.130/22, vide Nota Técnica 9 (146158302).

Em análise à Nota Técnica, esta Assessoria Jurídico-Legislativa entende, salvo melhor juízo, estarem preenchidos os requisitos delineados no Decreto Distrital nº 43.130/2022.

No mais, conforme evidenciado quanto ao aspecto formal, a proposta de Anteprojeto de Lei apresentada está em consonância com os ditames do Decreto Distrital nº 43.130/2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei.

Sob o aspecto jurídico do conteúdo da proposta do ato normativo apresentada, observa-se que a previsão normativa veiculada na minuta do Anteprojeto de Lei não viola a Lei Orgânica do Distrito Federal ou a legislação vigente, não havendo, por conseguinte, qualquer impedimento ao seu regular prosseguimento, **desde que saneados os pontos controversos mencionados neste opinativo.**

Por fim, sugere-se a remessa dos autos à Casa Civil para análise da Minuta de Anteprojeto de Proposta de Lei apresentada por esta Pasta, em atendimento ao art. 3º, caput, do Decreto nº 43.130/2022.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pela viabilidade jurídica da Minuta de Anteprojeto de Lei apresentada sob o aspecto estritamente jurídico-formal, com a observância das considerações feitas neste opinativo.

Restituo os autos ao Gabinete desta Pasta para adoção das providências pertinentes.

Pablo Figueiredo Leite Kraft

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT - Matr.1714487-6, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 24/09/2024, às 13:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=151891719 código CRC= 5A532DBC.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 83/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2025.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Transfere a gestão e a execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela [Lei n.º 5.142, de 31 de julho de 2013](#), para a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei, apresentada pela Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal (SEFJ), que visa transferir a gestão e a execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - Segov, instituída pela [Lei n. 5.142, de 31 de julho de 2013](#), para a Secretaria da Família e Juventude, ora proponente.

1.2. Ao processo foram juntados os seguintes documentos, mencionados no artigo 3º do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#):

- I - Proposta (150101271);
- II - Exposição de Motivos n.º 17/2024 - SEFJ/GAB (147331297);
- III - Nota Jurídica 44/2024 - VGDF/AJL (151891719); e,
- IV - Declaração de Impacto Orçamentário (152042565).

1.3. Cumpre destacar que o processo, após instrução inicial, foi encaminhado a esta Casa Civil, que sugeriu o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal para análise e manifestação acerca da transferência de competência da gestão e execução do programa em espeque.

1.4. Em resposta, por meio do Ofício n.º 2302/2024 - SEGOV/GAB (157985082), a referida Pasta indicou que as atribuições elencadas na [Lei 5.142/2013](#) não são de responsabilidade da Segov. Restituindo o processo para esta Casa Civil.

1.5. Após o retorno dos autos, esta Unidade por meio do Despacho (159510956) encaminhou o processo para a Secretaria de Economia do Distrito Federal, tendo em vista que o referido normativo ensejaria transferência de dotação orçamentária disponíveis, relacionadas à referida política. A SEEC, por intermédio do Ofício 1254/2025 - SEEC/GAB (163054731), informando que não se vislumbram óbices ao prosseguimento da proposta do ponto de vista estritamente financeiro.

1.6. O Processo foi encaminhado a esta Casa Civil por meio do Ofício 1254/2025 - SEEC/GAB (163054731), e, distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho - CACI/GAB/ASSESP (163201583).

1.7. É o breve relatório

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo.

2.2. Dessa feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. No que tange ao mérito da medida, é de se considerar que o órgão proponente é o responsável pela instituição de políticas públicas acerca da matéria, enquanto detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da proposição para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.4. Feitas essas considerações, a questão aventada nos presentes autos refere-se à necessidade de ajustes e realinhamentos para melhor atender às demandas da sociedade. Nesse sentido, a presente Minuta de Decreto propõe a transferência da gestão e da execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela [Lei 5.142, de 31 de julho de 2013](#), para a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.

2.5. Nesse sentido, a proposta foi justificada nos termos descritos na Exposição de Motivos Nº 17/2024 – SEFJ/GAB (147331297), que assim dispõe:

[...]

DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA

A conveniência fica evidente no caso em tela, tendo em vista que a transferência da gestão e execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem para Secretaria de Estado da Família e Juventude, tem o condão de dar celeridade à execução de fato do arcabouço de ações e instrumentos destinados à garantia dos direitos do público jovem.

Ademais, a referida mudança visa promover uma maior proximidade com os jovens, visto que poderá contribuir de maneira mais efetiva e cirúrgica quanto às necessidades e aspirações dos jovens. Além de visar promover uma agilidade na tomada de decisões, sendo este o órgão governamental específico para tratar de assuntos relacionados ao público jovem.

Oportuno porque a missão do Estado é de contribuir significativamente para a melhoria das condições de vida dos jovens no Distrito Federal, além de se tratar de medida necessária que, além de ser socialmente adequada, é também constitucional em todos os âmbitos formal e material e visa garantir os direitos dos jovens do Distrito Federal, complementando as legislações já vigentes.

DA APRECIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

A urgência se faz visível pela contribuição com relação à melhoria das condições de vidas dos jovens do Distrito Federal, além de visar a garantia e execução das políticas públicas destinadas ao jovem.

Ademais, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado da Família e Juventude é o órgão governamental, especializado em assuntos relacionados à juventude, além de possuir um corpo técnico com conhecimentos especializados em juventude.

Dessa forma, faz-se necessária a apreciação da presente proposição em caráter de URGÊNCIA, visto que a mudança promoverá políticas públicas mais alinhadas e afinadas para atender as necessidades e aspirações dos jovens que é uma parcela de suma importância para a sociedade, e ao mesmo tempo vital para o desenvolvimento contínuo e sustentável da humanidade.

Ante os elementos motivadores ora expostos, previstos no artigo 3º, I, do Decreto nº 43.130/22, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Isto posto, Excelentíssimo Senhor Governador, são essas as razões que justificam o encaminhamento da presente Minuta de Decreto à Câmara Legislativa do Distrito Federal, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

2.6. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica N.º 44/2024 - VGDF/AJL (151891719), concluiu que a proposta encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente. Confira-se:

Sob o aspecto jurídico do conteúdo da proposta do ato normativo apresentada, observa-se que a previsão normativa veiculada na minuta do Anteprojeto de Lei não viola a Lei Orgânica do Distrito Federal ou a legislação vigente, não havendo, por conseguinte, qualquer impedimento ao seu regular prosseguimento, desde que saneados os pontos controversos mencionados neste opinativo.

Por fim, sugere-se a remessa dos autos à Casa Civil para análise da Minuta de Anteprojeto de Proposta de Lei apresentada por esta Pasta, em atendimento ao art. 3º, caput, do Decreto nº 43.130/2022.

CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pela viabilidade jurídica da Minuta de Anteprojeto de Lei apresentada sob o aspecto estritamente jurídico-formal, com a observância das considerações feitas neste opinativo.

Restituo os autos ao Gabinete desta Pasta para adoção das providências pertinentes.

2.7. Quanto à manifestação do ordenador de despesas, a Subsecretaria-Geral de Administração, por meio da **Declaração de Orçamento (152042565)**, informa que a presente Proposta **não acarretará aumento de despesas**. Vejamos:

DECLARO, para os fins do disposto no artigo 3º, inciso III, alínea "a" do Decreto Distrital n.º 43.130, de 23 de março de 2022, que a presente proposta (150101271), que transfere a gestão e a execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei 5.142, de 31 de julho de 2013, para a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, não acarretará em aumento de despesas aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.

2.8. Conforme suso registrado, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal** e à **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**, para análise e manifestação quanto a Proposta em espeque.

2.9. A **Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal**, por meio do Ofício n.º 2302/2024 - SEGOV/GAB (157985082), indicou que as atribuições elencadas na [Lei 5.142/2013](#) não são de responsabilidade da Pasta, não opondo óbice à transferência de gestão da Política em comento.

2.10. Por sua vez, a **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**, manifestou-se favoravelmente, por intermédio do Ofício n.º 1254 (163054731), em qual registra:

Sobre o assunto, a Secretaria Executiva de Finanças desta Pasta (Despacho SEEC/SEFIN - 162944231) acolheu a manifestação de suas áreas técnicas, consubstanciada nos Despachos SEEC/SEFIN/SUPLAN/UEMAR (160298137) e SEEC/SEFIN/SUTES (162743221), informando que, do ponto de vista estritamente financeiro, **não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito**.

2.11. Feitas essas considerações, do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, **razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento**.

2.12. Prosseguindo na análise da minuta dos autos, **bem como buscando colaborar com a proposta apresentada, esta Subsecretaria, após tratativas com a Proponente, sugere ajustes na logística e na redação,**

insertos ao final desta Nota Técnica, por meio de minuta substitutiva, sem alteração relacionada ao mérito. Dessa forma, submete-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal a referente minuta, nos termos abaixo.

2.13. Cumprе ressaltar que o Decreto nº 35.172, de 14 de fevereiro de 2014 deverá ser atualizado pela Pasta proponente, visando a retificação/ratificação dos órgãos que integram o Comitê Intragovernamental Permanente de Acompanhamento e Articulação das Ações para a Juventude – CPJ, bem como a atualização dos integrantes e procedimentos da Política Distrital de Atenção ao Jovem.

2.14. Ademais, o posicionamento desta Unidade, em relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.15. Por fim, como dito outrora, a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, **nos termos da minuta substitutiva, que se apresenta ao final deste opinativo**, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, aos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tempo em que opina pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Aprovo a Nota Técnica N.º 83/2025 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.

MINUTA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2025

Altera a
Lei n.º
5.142, de
31 de
julho de
2013, que
institui a
Política
Distrital
de
Atenção
ao Jovem
e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei n.º 5.142, de 31 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" **Art. 4º** O órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal é responsável pela implantação, manutenção e coordenação dos Centros de Juventude." (NR)

" **Art. 14.** ...

Parágrafo único. O CPJ é coordenado pelo órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal, por meio da Coordenadoria de Juventude." (NR)

"**Art. 17.** As despesas para execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º A gestão e a execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei 5.142, de 31 de julho de 2013, ficam transferidas para o órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os contratos e instrumentos congêneres vinculados a execução da referida política distrital passam a ser de responsabilidade do órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal.

Art. 3º Compete ao órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal a observância dos atos normativos que regulamentam a Política Distrital de Atenção ao Jovem do Distrito Federal, bem como editar atos complementares para garantir a execução da referida política.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal deverá adotar as providências cabíveis para transferir as dotações orçamentárias disponíveis da referida política para a unidade orçamentária do órgão gestor de políticas públicas de juventude do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XXX de XXX de 2025

136º da República e 65º de Brasília
IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 11/03/2025, às 07:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 11/03/2025, às 10:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MENDONÇA TAKAKI - Matr.1714336-5, Assessor(a) Especial**, em 12/03/2025, às 10:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=164405623 código CRC= **92A09978**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 1254/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2025.

À Senhora
LAÍS BARUFI DE NOVAES
Chefe de Gabinete
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Transfere a gestão e a execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013, para a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Ao cumprimentá-la, reporto-me ao Despacho CACI/GAB (159550044), por meio do qual essa Casa Civil encaminha minuta de Projeto de Lei (150101271) apresentada pela Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal (SEFJ), que visa transferir a gestão e a execução da Política Distrital de Atenção ao Jovem, instituída pela Lei nº 5.142, de 31 de julho de 2013, para a Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.
2. Sobre o assunto, a Secretaria Executiva de Finanças desta Pasta (Despacho SEEC/SEFIN - 162944231) acolheu a manifestação de suas áreas técnicas, consubstanciada nos Despachos SEEC/SEFIN/SUPLAN/UEMAR (160298137) e SEEC/SEFIN/SUTES (162743221), informando que, do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito.
3. Ante o exposto, encaminho as informações para conhecimento e registro que esta Secretaria de Estado encontra-se à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Chefe de Gabinete**, em 13/02/2025, às 17:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=163054731 código CRC= **216F3562**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140

